



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084680 - SP (2026/0116394-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEITON IZAC DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDENTE. EXASPERAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084680 - SP(2026/0116394-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEITON IZAC DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDENTE. EXASPERAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON IZAC DE JESUS contra a decisão de fls. 62/64, assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDENTE. EXASPERAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega que há possibilidade de concessão de ofício da ordem, mesmo diante do trânsito em julgado, pois não se trata de sucedâneo de revisão criminal, mas de flagrante ilegalidade passível de correção imediata, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que é inaplicável a tese de irretroatividade jurisprudencial ao caso concreto, porque o art. 226 do Código de Processo Penal é norma legal desde 1941 e a orientação do HC n. 598.886/SC apenas reconheceu a obrigatoriedade de suas formalidades, não criando direito novo.

Sustenta que a ilegalidade na prova de autoria é verificável sem reexame fático, uma vez que a condenação se baseou em reconhecimento informal por policiais, sem apreensão direta de drogas, sem testemunhas civis, e com inversão do ônus da prova, tudo registrado nas decisões ordinárias.

Defende que há ilegalidade na dosimetria, porque a fração de 1/3 pela reincidência carece de motivação concreta e idônea, e porque houve *bis in idem* ao utilizar as mesmas condenações anteriores para agravar a pena na 2ª fase e para negar a minorante do art. 33, § 4º, na 3ª fase, além do uso indevido de elementos inquisitoriais.

Postula a fixação de regime inicial menos gravoso, com reflexão da readaptação da pena e sem automaticidade baseada na natureza do delito.

Requer a reconsideração e, não sendo possível, o provimento do agravo, com concessão da ordem de ofício para absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, para reconhecer o *bis in idem* e aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração mínima; alternativamente, para reduzir a fração da reincidência, fixando regime inicial mais brando.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 62/64.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando que a condenação já transitara em julgado e o *habeas corpus* fora manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inexistindo, nesta Corte, julgamento de mérito passível de revisão relativo à condenação, evidencia-se a incompetência para processar o pedido.

Assentou-se no *decisum* a impossibilidade de aplicar retroativamente entendimento jurisprudencial superveniente a feitos com trânsito anterior à guinada interpretativa. A orientação desta Corte foi invocada para afastar a pretensão de revisão por mudança interpretativa, posicionamento pacificado nesta Corte.

Afirmou-se, ainda, a inexistência de manifesta ilegalidade nas teses apresentadas, registrando-se que a absolvição demandaria exame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à dosimetria, consignou-se que o aumento pela reincidência foi aplicado regularmente na segunda fase, com fração superior ao mínimo mediante fundamentação idônea, qual seja, a condição de reincidente, que também afasta os requisitos legais para incidência da minorante do tráfico privilegiado.

A decisão está amparada em julgados desta Corte: AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022; AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023; AgRg no HC n. 850.862/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/10/2023; AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 758.939/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023; e AgRg no HC n. 750.423/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão ora agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116394-5

Número de Origem:
15006779620228260094 22684532022

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEITON IZAC DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON IZAC DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026